

PROCESSO - A.I. Nº 206880.0002/99-7
RECORRENTE - FLORESTA JATOBÁ (BRASIL) LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO CONTRA ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 29.08.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO N° 0321-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de impugnação do sujeito passivo contra o arquivamento de sua defesa pela repartição fazendária, que lavrou Termo de Revelia, em 16.06.99 – fl. 204 dos autos – e encaminhou o PAF para inscrição em dívida ativa – fl. 206 - sob a alegação da mesma ter sido interposto a destempo, pois a data da ciência da autuação foi em 23.04.99, e a defesa somente foi apresentada em 22.06.99 – vide fls. 209 a 223.

O sujeito passivo, na data de 24.05.99, protocolou petição na repartição fazendária da sua circunscrição, solicitando prorrogação do prazo para apresentação da defesa, alegando a necessidade de prazo para efetuar levantamentos fiscais, tendo sido tal pedido indeferido pelo Inspetor Fazendário na data de 02.06.99, conforme documentos às fls. 202 e 203 dos autos.

Intimado do arquivamento da defesa - em 30.08.99 - o contribuinte apresenta Impugnação ao ato de arquivamento, em 08.09.99 (vide fls. 207 e 208 dos autos), onde alega que solicitou prazo maior para a apresentação da defesa tendo em vista a necessidade de aguardar a chegada de alguns DAEs pagos que estavam registrados na contabilidade dos seus clientes, para que pudesse juntá-los à defesa, conjuntamente com a defesa de outra empresa da sociedade, também autuada na mesma data. Alega, ainda, que não foi notificada de que o prazo solicitado de prorrogação da apresentação da defesa não teria sido atendido, e solicita seja concedido a análise das defesas referenciadas.

Encaminhado o processo à PROFAZ, este órgão encaminha o PAF ao autuante para que procedesse à informação fiscal (fl. 368).

À fl. 369, consta requerimento do sujeito passivo à anistia concedida pela Lei nº 7.504/99, datado de 28 de outubro de 1999, para pagamento do débito constante deste Auto de Infração e do Auto de Infração nº 02785783-0/6, em 30 parcelas, e onde consta, no rodapé do referido documento, despacho do Inspetor Fazendário autorizando o parcelamento, constando, ainda, às fls. 370 e 371, extratos do SIDAT consignando os valores a serem parcelados. Por sua vez, à fl. 372, consta Termo de interrupção do Parcelamento, onde está consignado que o sujeito passivo interrompeu o parcelamento do outro Auto de Infração de nº 02785783-0/6, além de extrato do SIDAT consignando o pagamento dos valores de 13 parcelas do referido Auto de Infração, que seria no número limite de 59 parcelas – vide fl. 373.

Consta, ainda, às fls. 381 a 390, vários extratos do SIDAT com demonstrativos de cálculos de parcelamento envolvendo o presente Auto de Infração. Sendo que, à fl. 391, consta outra tela do SIDAT, onde consta a expressão “Indeferimento do Parcelamento”, e onde consta o número do presente Auto de Infração, datada de 25.11.99.

Às folhas seguintes – 392 a e 393 – consta informação fiscal do autuante que se prende tão somente aos aspectos materiais do Auto de Infração, inclusive acatando parte das alegações defensivas e reduzindo o “quantum” inicialmente reclamado, mas sem se reportar às demais ocorrências presentes no Auto de Infração.

Após a informação fiscal, o PAF encaminhado ao CONSEF, que o devolve a INFRAZ para que seja dada ciência ao autuado dos termos da intimação fiscal, o que é feito e acarreta nova manifestação de mérito por parte do sujeito passivo, inclusive com anexação de documentos aos autos - vide fls. 394 a 427.

Encaminhado o PAF pelo CONSEF a membro da 5ª JJF, este devolve o processo à sua Secretaria, através de despacho, para Decisão sobre o encaminhamento do mesmo às Câmaras para analisar o Recurso contra o arquivamento da defesa, ou a remessa a PROFAZ para que, se o entendimento for no sentido de que o pedido de parcelamento, mesmo que indeferido, tem como efeito a confissão da dívida e a abdicação da defesa, se pronuncie, ao tempo que historia os fatos acima relatados e ressalta as falhas ocorridas na tramitação do mesmo – vide fl. 429.

A PROFAZ, à fl. 430, manifesta-se através do Parecer nº 290/00 – em resposta ao despacho do Relator da JJF, no sentido de que o requerimento da concessão do benefício instituído pela Lei nº 7.404/99 traz como pré-requisito para a sua concessão a renúncia de defesa, impugnações ou Recursos no curso do processo. Assim, opina que não mais cabe o prosseguimento do PAF, e que restaria a informação do Inspetor Fazendário que concedeu o parcelamento requerido na data de 28.10.99, a respeito do indeferimento constante no extrato do SIDAT à fl. 391, sem qualquer fundamento. Ressalta que se o indeferimento realmente não tem fundamento, deve o Inspetor reavaliar o pedido formulado para fundamentar por escrito o indeferimento, ou reparcelar o débito, acaso não haja irregularidades.

Em resposta, o Inspetor Fazendário informa – à fl. 432 – “*in verbis*”, que “seguramos o presente processo, no aguardo da solução pelo Decreto nº 7.814/2000. Como a interessada já se manifestou pela discussão na Justiça comum, estou encaminhando-o para inscrição em Dívida Ativa.

Posteriormente – à fl. 433 - consta solicitação via *e-mail* da PROFAZ, no sentido de que a Gerência de Comércio Exterior, verifique se, em relação à infração descrita no item 4 da autuação, se ocorreu exportação direta, como alegado pelo sujeito passivo na peça defensiva. A GECEX, às fls. 434 a 454, acosta os dados de exportação da empresa, extraídos do sistema SICOMEX.

Dante destes dados, a PROFAZ representa ao CONSEF – à fl. 455 – para que seja alterado o valor referentes aos itens 42, 45, 46, 47, 49 e 52 do Demonstrativo de Débito – que se reportam ao item 4 da autuação – para excluir o valor do imposto sobre o serviço de transporte das notas fiscais objeto da autuação, considerando estar comprovada a exportação direta. Representa, ainda, para que seja retificado e alterado o débito relativo aos itens 26 e 40 do D.D., referente à Nota Fiscal nº 211, que teria sido cancelada pelo contribuinte, não devendo, assim, ser incluída na exigência fiscal, conforme afirma o próprio autuante na sua informação fiscal.

A 2^a CJF, no entanto, julgando a Representação acima citada – através do Acórdão CJF nº 0785/01 (fls. 457 e 458) – não a acolheu, sob o fundamento de que, considerando que o Estado indeferiu o parcelamento solicitado pelo sujeito passivo, o contribuinte fica desobrigado da renúncia a impugnações e Recursos, devendo o PAF seguir o seu trâmite normal, a partir do momento em que fora interrompido, que, no caso, seria a apreciação da impugnação ao arquivamento da defesa, remetendo o processo à PROFAZ para emissão de opinativo a respeito desta Impugnação.

A Assessoria Jurídica do Gabinete da PROFAZ, ás fls. 462 a 464, emite Parecer de nº 83/02, onde opina pelo envio dos autos ao CONSEF, para que este órgão se pronuncie a respeito da Impugnação ao Arquivamento da Defesa, e das alterações no Demonstrativo de Débito propostas pela PROFAZ/CODAT, ressaltando que, esta última providência tem em vista o §2º, do art. 136, do COTEB e o princípio da economia processual.

VOTO

Preliminarmente, é necessário consignar que se constata da análise do presente processo a ocorrência de diversos equívocos cometidos não só pela repartição fazendária da circunscrição do sujeito passivo, como também pela Procuradoria. Estes equívocos resultaram em procrastinação do processo durante 3 longos anos, o que não se pode admitir, posto que tal demora não teve como causa a análise das exigências fiscais em si, mas mera questão formal de tramitação processual.

Verifica-se que, efetivamente, o sujeito passivo solicitou o benefício da anistia concedida pela Lei nº 7.504/99 envolvendo dois Autos de Infração contra si lavrados. Em relação ao Auto de Infração nº 02785783-0/6, o parcelamento solicitado foi deferido (nº 000357598-5), tendo sido iniciado o pagamento das parcelas, e tendo ocorrido a sua interrupção, gerando a lavratura do Termo de Interrupção do Parcelamento, como comprovam os documentos às fls. 369, 370, 372 e 373, posteriormente ocorrendo o reparcelamento do débito – fl. 376. Em relação ao presente Auto de Infração, embora também tenha sido solicitado para ele o benefício da anistia, não houve pagamento da parcela inicial ou sua inserção definitiva no sistema da SEFAZ, o que gerou o indeferimento do pedido, como expressa a tela do SIDAT à fl. 391.

Neste sentido, concordamos com o julgamento proferido pela 2^a CJF, ao não acolher a Representação proposta pela PROFAZ, pois, de fato, embora o sujeito passivo tenha confessado o débito ao requerer o parcelamento, o seu indeferimento implica na não aplicação da exigência da lei de anistia que veda a apresentação de impugnação ou Recursos por parte do sujeito passivo.

Destarte, entendemos em consonância com a 2^a CJF, que cabe a apreciação por parte do Conselho de Fazenda Estadual do presente processo, na fase em que este se encontrava quando da apresentação do pedido de parcelamento, e que foi posteriormente indeferido, no caso no momento da apresentação da Impugnação ao Arquivamento.

Assim, a solicitação de prorrogação do prazo de defesa, exposta na petição protocolizada na data de 24 de maio de 1999 – fl. 202 - não encontra amparo na legislação processual administrativa baiana, que é expressa ao determinar, no seu art. 123, que tal prazo é de 30 dias, contado da intimação do sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração, que, no caso presente, se deu em 23 de abril de 1999 – vide fl. 5 - com prazo final em 24 de maio de 1999. O prazo estipulado é peremptório, ou seja, fatal e improrrogável, produzindo efeitos extintivos, o que acarreta como sanção à decadência do direito

ou da faculdade de praticar o ato com validade jurídica ou apoio legal, segundo a definição de Plácido e Silva.

Ocorreu, no caso, preclusão temporal e consumativa, que acarretou, em consequência, o correto ato de arquivamento da defesa pelo órgão preparador e o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Estadual, para a inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo do exercício do controle da legalidade que lhe compete.

Do exposto, como a intempestividade na apresentação da defesa não foi elidida, já que a mesma somente foi protocolizada em 22 de junho de 1999 – vide fl. 209 – e no Recurso de Impugnação o sujeito passivo não apresenta fatos que afastem a apresentação a destempo da defesa, somos pelo seu NÃO PROVIMENTO.

Em relação ao opinativo da PROFAZ no sentido de que sejam apreciadas as alterações de valores sugeridas na Representação rechaçada pela 2^a CJF, entendemos que não cabe no presente momento processual tal análise, posto que, embora o princípio da economia processual seja importante princípio informativo do processo administrativo fiscal, no presente caso não pode ser utilizado para ultrapassar fases essenciais do PAF, ainda mais quando presentes tantos equívocos como os cometidos no curso deste Auto de Infração.

O julgamento do Recurso de Impugnação a Arquivamento de Defesa deve cingir-se aos fatos e argumentos que envolvem a questão da intempestividade, e não apreciar aspectos materiais e formais das infrações imputadas. Siga-se, portanto, o correto trâmite processual, que será o encaminhamento do PAF a PROFAZ, para que esta, no exercício da competência que lhe cabe de efetuar o controle da legalidade, novamente proponha, se assim entender, representação neste sentido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 206880.0002/99-7, lavrado contra **FLORESTA JATOBÁ (BRASIL) LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$151.354,38, atualizado monetariamente, acrescido das multas 60% sobre R\$121.654,10 e 150% sobre R\$29.700,28, previstas no art. 42, II, “a” e “f” e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ